

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
ILMO (A) SR (A). PREGOEIRO (A),

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 44/2025
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 133/2025

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., sociedade empresária, com sede estabelecida na Av Morumbi, 8234 - 3.andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19, e com filial estabelecida na Av. João Pinheiro, 3515 – Centro, Poços de Caldas/MG, Cep 37.701-387, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0030-53, doravante denominada **IMPUGNANTE**, vem, mui respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no artigo 164 da Lei 14.133/21, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

A presente licitação tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA APTA PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SUPORTE RESPIRATÓRIO, COMPREENDENDO APARELHOS CPAP, BIPAP COM TECNOLOGIA IVAPS E CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO MEDICINAL, DESTINADOS A ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, PELO MENOR PREÇO POR ITEM, POR REGISTRO DE PREÇO.**

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a IMPUGNANTE vem, através desta, requerer ao (à) Ilmo (a) Pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e, conseqüentemente, reavalie o presente edital convocatório.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A **IMPUGNANTE** eleva sua mais alta estima a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas tão somente, evidenciar os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório e poderão inviabilizar o prosseguimento do feito e a contratação.

II. DA INEXEQUIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL.

Em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

Ensina o eminente Administrativista Hely Lopes Meirelles [Licitação e contrato administrativo. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999. P.112]:

“o objeto da licitação é a própria razão de ser do procedimento seletivo destinado à escolha de quem irá firmar contrato com a Administração; se ficar indefinido ou mal caracterizado passará para o contrato com o mesmo vício, dificultando ou até mesmo impedindo a sua execução.”(g/n)
“A definição do objeto da licitação, é, pois condição de legitimidade da licitação, sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.”(g/n)

Desta forma, faz-se imperiosa a análise dos pontos abaixo apresentados, por constituírem fatores impeditivos para a formulação de propostas.

III. QUANTO A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA AFE PARA TRANSPORTE

Da análise do edital, verifica-se a exigência de AFE de Transporte:

X AFE para transporte, quando houver movimentação de equipamentos sujeitos à vigilância sanitária.

Considerando que a **AFE para Transporte**, conforme regulamentação da ANVISA (RDC 16/2014 e legislação correlata), é exigida especificamente para **empresas que realizam atividades de transporte de produtos sujeitos à vigilância sanitária**, em caráter comercial ou profissional;

Considerando que os equipamentos descritos no edital (CPAP, BiPAP e concentradores de oxigênio) são **produtos para saúde**, e sua movimentação pode ocorrer de forma eventual, não configurando serviço de transporte especializado;

Solicitamos os seguintes esclarecimentos:

- A AFE para Transporte é obrigatória mesmo quando o transporte dos equipamentos for realizado exclusivamente pela própria empresa licitante, apenas para fins de entrega, instalação e recolhimento dos equipamentos locados, não se caracterizando atividade de transporte comercial para terceiros?
- Caso o transporte seja realizado com frota própria da empresa, a exigência permanece?
- A AFE já existente da empresa licitante (por exemplo: distribuição, armazenamento, importação, etc.) seria suficiente para atender ao requisito, considerando que a empresa não exerce atividade de transporte propriamente dita?
- É admissível, para fins de cumprimento da exigência, a apresentação da AFE de empresa terceirizada contratada especificamente para o transporte dos equipamentos, desde que devidamente autorizada pela ANVISA?

O esclarecimento se faz necessário para garantir a correta interpretação do edital e a adequada elaboração das propostas.

Licitação é sinônimo de Competitividade, onde não há competição, não poderá haver licitação.

Consubstanciando a importância do Princípio da Competitividade, transcrevemos abaixo o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini, apresentado no II Seminário de Direito Administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (fragmento retirado do sítio http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini4.htm)

*“O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.
(...)”*

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercibida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.”

IV. DA CONCLUSÃO

Sendo assim, concluímos que o presente edital não atende à legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim a que se destina, razão pela qual solicitamos que ele seja reformado, tendo em vista que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao inciso IV, §1º do Artigo 55 da Lei 14.133/21.

“...§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. :”(g/n)

Lembramos por oportuno o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:

“é nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária.”(g/n)

V. DO PEDIDO.

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer, com supedâneo na Lei nº. 14.133/21 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, ou ainda, como pedido de esclarecimentos, se o caso, até mesmo em razão de sua tempestividade, bem como que sejam acolhidos os argumentos e requerimentos nela expostos, sem exceção, como medida de bom senso e totalmente em acordo com as normativas emitidas pelos órgãos governamentais e de saúde e com os princípios administrativos previstos em nosso ordenamento jurídico.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Por fim, reputando o aqui exposto solicitado como de substancial mister para o correto desenvolvimento do credenciamento, aguardamos um pronunciamento por parte de V.S.as, com a brevidade que o assunto exige.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo/SP, 12 de Dezembro de 2025.

ADRIANA LILIANE
LIMA DA SILVEIRA D
IPPOLITO:07310247
701

Assinado de forma digital
por ADRIANA LILIANE LIMA
DA SILVEIRA D
IPPOLITO:07310247701
Dados: 2025.12.11 10:41:55
-03'00'

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA



MUNICÍPIO DE ELÓI MENDES - PREFEITURA

CNPJ: 20.347.225/0001-26 - Fone: 0800 443 2000

R: Coronel Antônio Pedro Mendes, 225, Centro - CEP: 37.110-000

ELÓI MENDES – MG | Site: www.eloimendes.mg.gov.br

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 44/2025

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 133/2025

Trata-se de impugnação apresentada por AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., por meio da qual questiona a exigência, prevista no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 44/2025, de Autorização de Funcionamento – AFE para o transporte de equipamentos sujeitos à vigilância sanitária.

Para subsidiar a análise, foram emitidos Parecer Técnico pela Secretaria Municipal de Saúde e Parecer Jurídico pela Procuradoria Municipal, ambos conclusivos pela manutenção da exigência editalícia.

I – DA ANÁLISE

A análise conjunta dos pareceres técnico e jurídico demonstra que a exigência de AFE é pertinente, necessária e proporcional ao objeto licitado.

O parecer técnico esclarece que os equipamentos objeto da contratação (CPAP, BiPAP e concentradores) são classificados como produtos para saúde, cuja movimentação integra a cadeia de distribuição disciplinada pela RDC nº 16/2013, que exige AFE para as atividades de distribuição e transporte, inclusive quando executadas pela própria empresa licitante. Esclarece, ainda, que a AFE que contemple a atividade de distribuição é suficiente para atendimento da exigência, sendo igualmente admitida a utilização de transportadora terceirizada, desde que esta detenha AFE válida.

O parecer jurídico conclui que a exigência encontra-se adequadamente fundamentada, é compatível com o objeto da contratação e não restringe indevidamente a competitividade, uma vez que pode ser atendida pela própria licitante ou por empresa contratada para a execução do transporte. Ressalta, ainda, que a previsão editalícia está em conformidade com as normas sanitárias aplicáveis e com os princípios que regem as contratações públicas.

A exigência, portanto, está em plena conformidade com as orientações técnicas e jurídicas constantes dos autos, assegurando segurança sanitária, rastreabilidade dos produtos e atendimento ao interesse público.

II – DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, e considerando os pareceres técnico e jurídico juntados aos autos, decido pelo **INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., mantendo-se a exigência de AFE para transporte, nos termos previstos no edital.



MUNICÍPIO DE ELÓI MENDES - PREFEITURA

CNPJ: 20.347.225/0001-26 - Fone: 0800 443 2000

R: Coronel Antônio Pedro Mendes, 225, Centro - CEP: 37.110-000

ELÓI MENDES – MG | Site: www.eloimendes.mg.gov.br

Esclarece-se que a exigência poderá ser atendida por:

- AFE própria da licitante, que contemple a atividade de distribuição; ou
- AFE de empresa terceirizada regularmente contratada, autorizada para o transporte/distribuição de produtos sujeitos à vigilância sanitária.

Elói Mendes - MG, 15 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br NADYNE VILANI PEREIRA
Data: 15/12/2025 10:27:37-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

NADYNE VILANI PEREIRA
Pregoeira Municipal

Memorando 12- 5.564/2025

De: Juliana R. - SMS-EP

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 12/12/2025 às 11:20:28

Setores envolvidos:

SMA-LIC, SMF, SMS, SMS-ALMS, SMS-DS, SMS-REC, SMA-TI-PUB, SMS-EP, SMS-CAP

Solicitação de Licitação Equipamentos Respiratórios SMS

Olá bom dia !

1. A AFE de transporte é obrigatória mesmo quando o transporte dos equipamentos é realizado exclusivamente pela própria empresa licitante, apenas para entrega, instalação e recolhimento, não configurando transporte comercial para terceiros?

A ANVISA exige AFE apenas para empresas que exerçam **ATIVIDADE REGULADA**, entre elas o **transporte de produtos sujeitos à vigilância sanitária (medicamentos, produtos para saúde, saneantes, cosméticos em alguns casos)**.

Os equipamentos locados são “produtos para saúde”, o transporte **faz parte da cadeia de distribuição**, e a RDC 16/2013 classifica “distribuição e transporte” como atividades sujeitas à AFE.

Mesmo quando o transporte é exclusivamente da própria empresa e não para terceiros, se o produto é sujeito à vigilância sanitária, **a empresa que realiza o transporte passa a exercer atividade regulada e, portanto, necessita de AFE.**

Então, ? há necessidade de AFE .

2. Caso o transporte seja realizado com frota própria da empresa, a exigência permanece?

Sim.

3. A AFE já existente da empresa licitante (distribuição, armazenamento, importação, etc.) é suficiente mesmo sem atividade específica de transporte?

Sim.

A AFE emitida pela ANVISA **lista as atividades autorizadas** (ex.: “distribuição”, “armazenamento”, “importação”, etc.).

A atividade de **distribuição** normalmente **abrange o transporte**, conforme interpretação operacional e prática das vigilâncias sanitárias estaduais/municipais, já que a distribuição pressupõe movimentação física do produto.

Assim:

? Se a empresa já possui AFE que inclua DISTRIBUIÇÃO ? geralmente é suficiente para cumprir a exigência .

Atividades listadas na AFE

4. É admissível usar a AFE de empresa terceirizada responsável pelo transporte?

Sim.

A legislação permite que o transporte seja **terceirizado**, desde que a transportadora:

? seja **detentora de AFE para transporte/distribuição**, quando exigido

? esteja **regularizada junto à ANVISA**

? esteja **formalmente contratada** pela licitante

A ANVISA não exige que a mesma empresa que distribui ou comercializa também realize o transporte.

Portanto, a empresa licitante pode:

Utilizar sua própria AFE, se contemplar distribuição.

Ou contratar transportadora autorizada, apresentando sua AFE para fins de habilitação.

—
Juliana Silva Rodrigues Rocha

Auxiliar de Enfermagem Epidemiologia



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F689-3ABE-F20B-8326

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JULIANA SILVA RODRIGUES ROCHA (CPF 043.XXX.XXX-18) em 15/12/2025 09:09:25 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://eloimendes.1doc.com.br/verificacao/F689-3ABE-F20B-8326>

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 133/2025

Pregão Eletrônico nº 44/2025

Interessada: Air Liquide Brasil Ltda.

Assunto: Análise da Impugnação ao Edital – Inclusão do Parecer Técnico da SMS

I – RELATÓRIO

A empresa Air Liquide Brasil Ltda. apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 44/2025, questionando principalmente a exigência de Autorização de Funcionamento da ANVISA (AFE), especialmente no que se refere ao transporte dos equipamentos médicos objeto da licitação (CPAP, BiPAP e concentradores de oxigênio).

A Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Memorando nº 12-5.564/2025, elaborado por Juliana Silva Rodrigues Rocha – Auxiliar de Enfermagem – Epidemiologia, manifestou-se tecnicamente sobre os questionamentos, concluindo pela plena necessidade da AFE, mesmo quando o transporte ocorre com frota própria ou exclusivamente para fins de entrega/retirada dos equipamentos locados.

À vista disso, o processo retorna para análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Tempestividade e cabimento



A impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no edital e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021. Assim, deve ser conhecida, embora não mereça acolhimento.

2. Parecer Técnico da Secretaria Municipal de Saúde (Parecer Juliana)

O Parecer Técnico firmado por Juliana Silva Rodrigues Rocha esclarece:

- AFE é obrigatória para transporte ou distribuição de produtos para saúde, mesmo que para entrega própria;
- A RDC 16/2013 classifica transporte e distribuição como atividades sujeitas à AFE;
- AFE de distribuição normalmente abrange transporte;
- É possível terceirizar o transporte desde que a empresa possua AFE.

3. Legalidade da exigência – Lei nº 14.133/2021

A exigência atende ao art. 11, I e II, da Lei 14.133/2021, garantindo segurança sanitária e conformidade técnica.

Sobre a exigência de AFE para transporte de produtos sujeitos à vigilância sanitária

O parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal de Saúde esclarece que os equipamentos licitados (CPAP, BiPAP, concentradores) são produtos para saúde, sujeitos a controle sanitário.

Assim, a RDC n.º 16/2013 da ANVISA classifica distribuição e transporte como atividades dependentes de AFE.

Além do mais, o transporte, mesmo quando ocorre apenas para entrega ou recolhimento, integra a cadeia de distribuição.

A empresa que realiza qualquer movimentação desses produtos exerce atividade regulada, sendo assim exigida AFE.

Caso a empresa não possua AFE própria para transporte/distribuição, pode terceirizar o transporte, desde que a transportadora possua AFE válida.

Logo, não há irregularidade ou desproporcionalidade na exigência, pois ela decorre de norma federal, sendo obrigatória para segurança sanitária e rastreabilidade.

Além do mais, a exigência do edital encontra-se em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

Conforme art. 11, inc. I e II, da Lei nº 14.133/2021, o edital deve conter cláusulas que assegurem o atendimento ao interesse público e a observância de normas técnicas obrigatórias.

Assim, o Município é obrigado a exigir documentação sanitária sempre que o objeto envolver produtos sob vigilância da ANVISA.

4. Sobre a alegação de indefinição do objeto

A impugnante sustenta que o objeto estaria mal definido.

Todavia:

- O edital apresenta objeto claro, com especificações técnicas completas no Termo de Referência;
- As alterações promovidas na retificação do edital foram pontuais e visaram aprimorar a descrição técnica, mantendo íntegra a essência do objeto;
- Não há qualquer indício de direcionamento ou impossibilidade de formulação de propostas.

Assim, não procede a alegação de “inexequibilidade” ou de ausência de clareza.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pelo INDEFERIMENTO da impugnação apresentada pela AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., mantendo-se integralmente as exigências editalícias, em especial a obrigatoriedade da AFE para transporte/distribuição e demais requisitos estabelecidos no edital e em sua retificação.

É o parecer.

Elói Mendes, 12/12/2025.

Juliano César Goulart

OAB/MG 94.903





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 804D-F9BC-7EA7-9C93

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JULIANO CÉSAR GOULART (CPF 009.XXX.XXX-77) em 12/12/2025 14:33:05 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://eloimendes.1doc.com.br/verificacao/804D-F9BC-7EA7-9C93>